HABEAS CORPUS Nº 494.444 - BA (2019/0049604-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	CAMILLA FREITAS MORAES E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		CAMILLA FREITAS MORAES - BA058204
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	ORLANDO FREIRE DE ASSIS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de ORLANDO FREIRE DE ASSIS contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que indeferiu pedido liminar nos autos do HC n. 8002614-60.2019.8.05.0000.

Infere-se dos autos que o paciente teve prisão preventiva decretada por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 121, c/c o art. 14, inc. II (homicídio tentado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator no Tribunal de origem (fls. 79/81).

No presente *writ*, o impetrante alega a necessidade de superação do enunciado da Súm. 619/STF, apontando a teratologia da decisão que negou a liminar.

Aponta a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, além da sua absoluta desnecessidade, sendo que não há risco para a instrução penal, nem periculosidade evidente do paciente que, inclusive, se apresentou espontaneamente. Afirma a viabilidade de concessão de qualquer medida prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do agente e sustenta a necessidade de remoção deste para prisão domiciliar, pois o paciente, advogado, tem o direito de ser recolhido em Sala de Estado Maior, e o Estado da Bahia não contar com lugar compatível.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1.* ***Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*

> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016).

Na hipótese, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator